



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.710 - MS (2013/0338915-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MANOEL ROBERTO OVÍDIO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CUNHA OVIDIO
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES
ADVOGADO : MILTON COSTA FARIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO, QUE OBJETIVA SUBSTITUIÇÃO DE AVERBAÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA EM AÇÃO POPULAR, NOS BENS DE PROPRIEDADES DOS REQUERENTES, POR CAUÇÃO REAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA MODIFICAR O DISPOSITIVO DA DECISÃO, NO QUE TANGE A PERDA DO OBJETO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Regimental tão somente para modificar o dispositivo da decisão, no que tange à perda do objeto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Medida Cautelar indeferida.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.710 - MS (2013/0338915-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MANOEL ROBERTO OVÍDIO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CUNHA OVIDIO
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES
ADVOGADO : MILTON COSTA FARIAS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MANOEL ROBERTO OVÍDIO e RITA DE CÁSSIA CUNHA OVÍDIO, contra decisão de minha lavra que julgou prejudicada a presente Medida Cautelar, por superveniente perda de objeto (fls. 322/323).

2. Sustentam os agravantes que a medida cautelar não teria perdido o objeto, pois a situação fática que ensejou o ajuizamento da Medida Cautelar persiste e continua causando danos irreparáveis aos interesses dos requerentes.

3. Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao Recurso Especial ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.710 - MS (2013/0338915-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MANOEL ROBERTO OVÍDIO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CUNHA OVIDIO
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES
ADVOGADO : MILTON COSTA FARIAS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO, QUE OBJETIVA SUBSTITUIÇÃO DE AVERBAÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA EM AÇÃO POPULAR, NOS BENS DE PROPRIEDADES DOS REQUERENTES, POR CAUÇÃO REAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA MODIFICAR O DISPOSITIVO DA DECISÃO, NO QUE TANGE A PERDA DO OBJETO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

1. Depreende-se dos autos que trata-se, na origem, de Ação Popular ajuizada em face dos requerentes e outros, pleiteando a declaração de nulidade de atos supostamente lesivos ao patrimônio público. Julgada procedente a Ação Popular, foi determinada, na Sentença, a averbação da referida decisão nas matrículas dos imóveis e veículos de propriedade dos requerentes, como medida cautelar garantidora da reparação de eventuais prejuízos causados aos cofres públicos, determinação que foi mantida, em sede de julgamento de Apelação, pelo Tribunal de origem.

3. Pleiteiam os requerentes a substituição da medida cautelar, adotada na Ação Popular, por caução real, oferecendo como caução, para cobrir o suposto dano, o imóvel objeto da matrícula 9.437, avaliado em R\$ 5.722.701,30.

4. Assiste razão em parte os agravantes, pois de fato, constata-se que o objeto da cautelar persiste, uma vez que a averbação da decisão proferida na Ação Popular nas matrículas dos imóveis e veículos de propriedade dos requerentes não foi objeto de discussão no AREsp 150.903.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Entretanto, a despeito da relevância dos argumentos invocados na presente Medida Cautelar, não há razões para o deferimento da medida, sobretudo porque o requerimento da presente Ação extrapola o objeto do Recurso Especial; além disso, não se vislumbra a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar o deferimento da tutela cautelar ora pleiteada.

6. A pretensão dos requerentes de substituição das aludidas averbações por caução real do imóvel objeto da matrícula 9.437 não pode ser concedida, porquanto, sequer se sabe o valor real ao qual foram condenados na Ação Popular, tendo em vista que aquele feito encontra-se pendente de liquidação.

7. Seria temeroso determinar a pretendida substituição, quando ainda não se sabe, exatamente, o valor líquido que os requerentes foram condenados a ressarcir; apuração que compete à Instância de origem.

8. Diante dessa situação, dá-se parcial provimento ao Agravo Regimental, tão somente para modificar o dispositivo da decisão e indeferir a Medida Cautelar, por estar ausente o *fumus boni iuris*. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0338915-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na**
21.710 / MS

Números Origem: 00033745320068120018 018060033743 0801355-31.2012.8.12.0018
08013553120128120018 18060033743 20090244331 33745320068120018
8013553120128120018

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MANOEL ROBERTO OVÍDIO
REQUERENTE : RITA DE CASSIA CUNHA OVIDIO
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES
ADVOGADO : MILTON COSTA FARIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL ROBERTO OVÍDIO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CUNHA OVIDIO
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES
ADVOGADO : MILTON COSTA FARIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental tão somente para modificar o dispositivo da decisão, no que tange à perda do objeto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Medida Cautelar indeferida.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.